



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 014/94

Espécie do Expediente "Altera a redação, suprime e remunera artigos da
Lei nº 1022."

Proponente: Ver. Honório Ovalhe

Data de entrada 25 / abril / 1994



Protocolado sob n.º 1465

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 26.04.94.
baixou a Secretaria e Assessoria Jurídica. *mt*

Em sessão ordinária de 04.05.94
baixou as Comissões de Justiça e Redação;
Obras e Serviço Público. *mt*

Em sessão ordinária de 24.05.94 o
Ver. Osvaldo Fello pediu vistas e obteve apro-
vação unânime. *mt*

- Em Sessão Ordinária de 31.05.94 o Ver. Augusto Fokorski
foi adiamento de votação da matéria. *Dora*

PLL 014/1994 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020198 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AEBBB150D802498B39108F6D6AD801A8



Fl. 01
mm



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente :

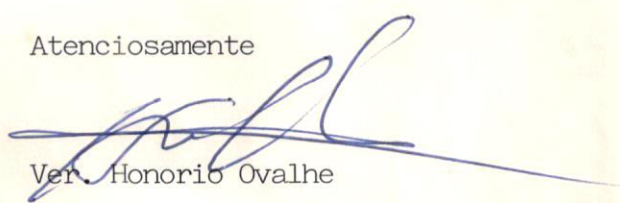
Encaminho a consideração deste Douto Plenário, Projeto-De-Lei que altera a Lei nº 1022 . No que diz respeito a renda familiar, isto é, o que consta no Parágrafo 2º da referida Lei, Não podemos admitir que uma família sobreviva dignamente com apenas um salário mínimo, principalmente tratando-se da família de um deficiente físico.

Em relação ao Artigo 6º, não temos outra alternativa se não a de suprimi-lo, visto que causa transtornos aos profissionais do transporte coletivo a forma de reservar, ou dar prioridade para utilização de assentos, principalmente os primeiros que são os da preferência da maioria dos usuários .

Entendemos desnecessário maiores comentários em relação as alterações propostas, a finalidade é clara, favorecer os deficientes e por outro lado, não prejudicar o trabalho dos motoristas e cobradores .

Por estes motivos, solicito a aprovação unanime do presente Projeto .

Atenciosamente


Ver. Honório Ovalhe





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 014/94

" ALTERA A REDAÇÃO, SUPRIMI E RENUMERA ARTI
GOS DA LEI Nº 1022."

DR. JOÃO COLLARES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA .

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte:

L E I :

ARTIGO 1º - O Parágrafo 2º , do Art. 1º da LEI nº 1022 de
11 de dezembro de 1990, terá a seguinte redação : considera-se carente para
os efeitos desta Lei, os deficientes físicos inaptos a atividade remunerada,
ou que não possuam renda familiar superior a quatro (04) salários mínimos .

ARTIGO 2º - Fica revogado o ARTIGO 6º da presente LEI .

ARTIGO 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta
LEI entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

DR. JOÃO COLLARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :
HERMINIO R. AZAMBUJA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº1022, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

" REGULAMENTA O ART. 157 DA LEI ORGÂNICA QUE
ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLE
TIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MÁRIO OLAVO POLANCZYK, Prefeito em exercício
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - É assegurada a gratuidade no transpor
te coletivo municipal ao deficiente físico, carente.

§ 1º - Considera-se deficiente físico para os
efeitos da Lei os portadores de deficiência física, mental
múltiplas que impossibilitem ou inabilitem para o exercício
atividade remunerada.

§ 2º - Considera-se carente, para os efeitos de
ta Lei, os deficientes-físicos inaptos a atividade remunerada
que não possuam renda familiar superior a um salário mínimo.

ARTIGO 2º - A deficiência física de que trata
parágrafo primeiro do artigo anterior será reconhecida median
atestado médico, certificando tal condição, fornecido por médi
credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 3º - A carência de que trata o parágr
segundo do artigo primeiro será atestada por Assistente Social
do Município, após minucioso exame das condições de vida do
ficiente físico.

ARTIGO 4º - Verificadas as condições definia
nos parágrafos primeiro e segundo do artigo primeiro da pres
Lei, o Executivo Municipal expedirá, para o beneficiário, id
ficação especial que servirá de passe livre para utilização
transporte coletivo municipal.

ARTIGO 5º - O embarque e desembarque dos bene
ciários nos veículos, mediante exibição da identificação referi
da no artigo anterior, será pela porta dianteira.

PL 014/1994 - AUTORIA Ver. Honório Ovalles
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020198 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AEBBB150D802498B39108F6D6AD801A8





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 6º - Aos beneficiários de que trata a presente Lei serão reservados, com prioridade de utilização, os três primeiros assentos dos coletivos.

ARTIGO 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, 11 de dezembro de 1990

MÁRIO OLAVO POLANCZYK,
PREFEITO EM EXERCÍCIO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HELLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

014/94

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

felicitar o poder judiciário

Sala das Comissões, em

05/05/94

Presidente

[Signature]

Relator

[Signature]

P.L. 012/1994 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www-camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020198 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AEBB150D802498B39108F6D6AD801A8





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 23/94

" O presente parecer versa sobre a possibilidade de alteração da redação de artigos da Lei nº 1022, conforme projeto de Lei nº 14/94 de autoria do Vereador Honório Ovalhe".

A nosso juízo o presente projeto péca por INCONSTITUCIONALIDADE, portando portador de vício de origem.

A politica tarifaria prevista para os serfiços publicos concedidos, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, deve levar em conta o equilibrio econômico financeiro dos concessionários. No momento em que o projeto de lei em apreço aumenta de um para quatro salarios mínimos a renda familiar das pessoas a serem concideradas carentes, sem qualquer contraprestação aos prestadores de serviços, está quebrando este equilibrio econômico financeiro assegurado Carta Magna.

Esta compensação só seria possivel se a tarifa fosse aumentada para compensar a gratuidade dos transportes de mais alguns passageiros.

O projeto não cuida disso e não poderia fazê-lo por se tratar de materia privativa do Executivo.

Face ao exposto , a nosso ver, a questão fundamental é que o projeto é incostitucional por ferir a iniciativa privativa do Sr. Prefeito Muncipal.

E o parecer.

Guaiba, 9 de maio de 1994

Nelson Cornetet
Procurador.

PLL 014/1994 - AUTORIA: Vereador Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AEBBB150D802498B39108F6D6AD80FA8
CODIGO DO DOCUMENTO: 020198





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

014/94

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Continuar conforme parecer jurídico da Casa

Sala das Comissões, em

11/05/94

Presidente

Relator

PLL 012/1994 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/poft/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020198 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AEBB150D802498B39108F6D6AD801A8





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º *01*

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
conforme parecer da C.T.R.

FAVORÁVEL
Contrário

Sala das Comissões, em

12/05/94

Presidente

Relator

Forovente
Adalberto

P
Forovente





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Guaíba, 31 de maio de 1.994.

Sr. Presidente:

Com relação ao meu pedido de vistas ao Processo envolvendo o Projeto nº014/94 de autoria do Ver. Honório Ovalhe, que "Altera a Redação, Suprime e renumera Artigos da Lei nº1.022.", cabe-me salientar o seguinte:

-Com relação ao aumento do salário, entendo que realmente a renda familiar de Um(1) salário Mínimo não representa quase nada e nada tenho a opor a que o limite passe a ser de Quatro(4) Salários Mínimos;

-Já quanto a supressão do Artigo 6º desta mesma Lei, sou contrário, por entender que não devemos dificultar a vida daquelas pessoas menos afortunadas, somente aqueles que possuem em pessoas deficientes quaisquer em suas famílias para entender o sofrimento desta gente; Portanto por entender que nossa tarefa aqui é facilitar a vida de nosso povo e nunca o contrário, que sou contrário a supressão deste artigo.

Peço ainda antes de terminar minha explanação que o Plenário aprove esta Lei, mas sem a supressão do artigo 6º desta Lei.

Sem mais para o momento, subscrevo-me abaixo,

Cordialmente

.....
Ver.osvaldo P.Mello-PTB

Ilmo.Sr.

Ver.Luis Carlos L.Ferreira

M.D.Presidente da Câmara Municipal *

Guaíba RS

PL 014/1994 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020198 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AEBBB150D802498B39108F6D6AD801A8

